



Número: **0802867-64.2022.8.19.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**

Última distribuição : **18/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 38.529.025,36**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) RAFAELA LIMA TEIXEIRA MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO) NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ASSISTENTE)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) RAFAELA LIMA TEIXEIRA MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO) NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ASSISTENTE)
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A. (INTERESSADO)	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
COLOR SOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA (INTERESSADO)	JACQUELINE ISIS KHARLAKIAN (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (INTERESSADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
WEILBURGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (INTERESSADO)	LUCIA CAMPANHA DOMINGUES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84482634	26/10/2023 14:03	<a href="#">Administrador Judicial</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA  
DE TRÊS RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN

Processo nº: 0802867-64.2022.8.19.0063

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **ECOMASTER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de **agosto** de 2023, bem como o sexto relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de id. 75849578, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index. 75849578 – 04/09/2023** – Manifestação da AJ apresentando o 5º relatório circunstanciado, bem como o relatório de atividades das recuperandas dos meses de junho e julho de 2023.
2. **Index. 76953718 - 12/09/2023** – Malote digital. Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, expedido no bojo do processo nº 5074623-72.2023.4.02.5101, por meio do qual é requerida a disponibilização do valor de R\$ 165.960,87 para garantia da execução fiscal.

---

[www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br)

[contato@cmm.com.br](mailto:contato@cmm.com.br)

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005  
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



## CONCLUSÕES

Em referência ao ofício constante no id. 76953718, por meio do qual o juízo da execução fiscal vale-se da cooperação jurisdicional para requerer a disponibilização do valor de R\$ 165.960,87 para garantia do feito exacional, a Administração Judicial esclarece que o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções fiscais em face da devedora, tampouco cessa a competência daquele juízo. Sobre o tema, disserta o professor Sérgio Campinho:

*“As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Têm, portanto, trâmite garantido durante todo o processo de recuperação judicial. A elas não se aplicam as disposições constantes dos incisos I, II e III, do caput do art.6º. Contudo, o §7º-B do mesmo preceito, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, confere competência ao juízo recuperacional para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, proteção que irá perdurar até o encerramento da recuperação judicial. Com a providência, que deverá ser implementada mediante cooperação jurisdicional, assegura-se o prosseguimento da execução fiscal, com a constrição recaindo sobre outros bens não essenciais, sem que o fato, portanto, inviabilize a recuperação judicial, o que se realiza em prestígio ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e ao estímulo da atividade econômica (art.47), evitando-se que atos expropriatórios comprometam o cumprimento do plano de reorganização, mediante a técnica de extensão da competência do juízo da recuperação”.<sup>1</sup>*

Em síntese, com a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE, em sede de execuções fiscais, foi estabelecida competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa, 12ª, Edição, São Paulo, SaraivaJur, 2022, págs. 187/188



Conforme preconiza o artigo art. 6º, §7º-B<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência do Eg. STJ<sup>3</sup>, a cooperação jurisdicional deve ser realizada para que o juízo da recuperação judicial seja questionado pelo juízo da execução fiscal acerca da essencialidade dos bens onerados, podendo determinar a substituição dos atos expropriatórios caso verifique que tais bens são essenciais para a manutenção da atividade empresarial.

Assim, a AJ irá pugnar pela intimação das recuperandas para que informem se foram atingidas por algum ato expropriatório na Execução Fiscal em comento, bem como para que demonstrem, de maneira fundamentada, se os recursos eventualmente bloqueados são essenciais ao soergimento das sociedades de tal modo que a manutenção da constrição judicial inviabilizaria o prosseguimento da atividade empresarial, indicando, por conseguinte, bens em substituição, na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05.

Nesta oportunidade, a AJ promove a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo a agosto de 2023 e indica que os documentos e esclarecimentos contábeis outrora requeridos foram devidamente apresentados.

Ao fim, serão reiterados os requerimentos contidos nas manifestações contidas nos índices 66008450 e 75849578, as quais ainda não puderam ser apreciadas por este MM. Juízo. Também será postulada a intimação do Ministério Público para ciência e análise do acréscido.

---

<sup>2</sup> “§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

<sup>3</sup> Registra-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021; CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021; AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no CC 181.733/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022.



## REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as manifestações contidas nos indexes 66008450 e 75849578 e pugna a Vossa Excelência:

- a) Pelo cumprimento aos itens “b”, “c”, e “d” da manifestação de id. 60359943 pela z. Serventia, conforme determinado na r. decisão de id. 63085503, bem como pela intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procedam ao recolhimento das custas de publicação do segundo edital (art. 7º, §2º c/c art. 53, p.u., da Lei nº 11.101/2005), cujo número do identificado de matéria é 6069412 (certidão de id. 66889854);
- b) Pela intimação das recuperandas para que informem se foram alvejadas por algum ato expropriatório na Execução Fiscal nº 5074623-72.2023.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, bem como para que demonstrem, de maneira fundamentada, se os recursos eventualmente bloqueados são essenciais ao soerguimento das sociedades, de tal modo que a manutenção da constrição judicial inviabilizaria o prosseguimento da atividade empresarial, indicando, por conseguinte, bens em substituição, na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05;
- c) Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial do Grupo Ecomaster**

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

4

---

[www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br)

---

